

MINUTA DE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º , DE XX DE XXXXX DE 2023.

Dispõe sobre a concessão de incentivo fiscal para a realização de projetos culturais no âmbito do município do Natal, cria comissões, institui jeton, altera a Lei nº 7.515 de 16 de maio de 2023, que dispõe sobre o Sistema Municipal de Cultura e dá outras providências

O PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre o Programa Djalma Maranhão, consistente em incentivo fiscal anual para a realização de projetos culturais, a ser concedido a pessoa física ou jurídica domiciliada no Município do Natal há pelo menos 3 (três) anos.

§ 1º Com o objetivo de apoiar as atividades culturais, o município do Natal facultará às pessoas jurídicas contribuintes do imposto sobre serviços-ISS, previamente autorizadas, a opção pela destinação de parcela do imposto devido, a título de incentivo a projetos culturais locais, de acordo com os critérios estabelecidos nesta Lei e regulamento a ser expedido.

§2º O mecenato de incentivo à cultura tem o objetivo de fomentar processos de criação, produção e difusão de manifestações artísticas, produtos e bens culturais locais.

Art. 2º Somente poderão ser beneficiados pelo incentivo fiscal previsto nesta Lei Complementar os projetos culturais aprovados pela Comissão Normativa prevista no artigo 8º e que visem alcançar:

I – a promoção do incentivo ao estudo, à edição de obras e à produção das

atividades artístico-culturais nas seguintes áreas:

- a) música e dança;
- b) teatro, circo e ópera;
- c) audiovisual;
- d) literatura e cartum;
- e) artes plásticas, gráficas, filatelia;
- f) folgedos populares e artesanato;
- g) história da cultura e crítica de artes;
- h) acervo e patrimônio histórico-cultural;
- i) museus, centros culturais e bibliotecas;
- j) relíquias e antiguidades;
- k) capacitação, pesquisa e mapeamento;
- l) artes urbanas, grafite, hip hop;
- m) cultura digital, games, app, plataformas e canais digitais;
- n) políticas afirmativas;
- o) cultura LGBTQIAPN+;
- p) diversidade étnica e cultural.

II – a aquisição, manutenção, conservação, restauração, produção e construção de bens móveis e imóveis de relevante interesse artístico, histórico e cultural;

III – a promoção de campanhas de conscientização, difusão, preservação e utilizações de bens culturais;

IV – a instituição de prêmios de diversas categorias, nas áreas indicadas no inciso I deste artigo.

§ 1º O projeto cultural incentivado deverá utilizar, preferencialmente, recursos humanos, materiais, técnicos e naturais disponíveis no município do Natal e em seu território deverá ser realizado.

§ 2º A obrigatoriedade territorial prevista no parágrafo anterior poderá ser excepcionada para os projetos que tenham como objetivo a itinerância, o

intercâmbio, a promoção ou a divulgação de bens e produtos titularizados pelo município do Natal e desde que atendidos os demais requisitos desta Lei.

§ 3º O incentivo previsto nesta Lei deverá ser concedido, prioritariamente, a projetos culturais que forem disponibilizados também em formato acessível à pessoa com deficiência, sempre que tecnicamente possível e observado o disposto em regulamento.

Art. 3º O incentivo fiscal de que trata esta Lei Complementar será implementado através do recebimento, por parte do empreendedor de projeto cultural, de certificados expedidos pelo Poder Público correspondentes ao valor do incentivo aprovado pela Comissão Normativa, nas modalidades de doação, patrocínio ou investimento.

§ 1º O aproveitamento dos certificados de incentivo indicados no *caput* deste artigo obedecerá aos seguintes limites máximos:

- I – doação – 100% (cem por cento) do valor do projeto;
- II – patrocínio – 80% (oitenta por cento) do valor do projeto;
- III – investimento – 30% (trinta por cento) do valor do projeto.

§2º Para efeito desta Lei Complementar entende-se por:

- I – doação: a captação total de recursos a projetos culturais, obras ou atividades em que não pode haver comunicação corporativa do incentivador de natureza promocional ou publicitária, observado o limite do imposto devido;
- II – patrocínio: a captação parcial de recursos a projetos culturais, obras ou atividades com ou sem fins lucrativos, com a finalidade exclusivamente promocional ou publicitária, sendo até 80% (oitenta por cento) de incentivo fiscal e o restante de contrapartida do incentivador e sempre observado o limite do imposto devido.
- III – investimento: a captação parcial de recursos a projetos culturais, obras ou atividades com vistas à participação nos resultados financeiros, , sendo até 30% (trinta por cento) de incentivo fiscal e o restante de contrapartida do incentivador, observado o limite do imposto devido.

IV- empreendedor cultural: as pessoas físicas ou jurídicas de natureza cultural, pública ou privada, domiciliadas no município do Natal, que tenham projetos culturais aprovados pela Comissão Normativa de que trata o art. 8º.

V – incentivadores do mecenato: as pessoas jurídicas que se enquadrem nos critérios estabelecidos nesta Lei e destinem recursos financeiros através de doação, patrocínio ou investimento, para a realização de projetos culturais previamente aprovados pela Comissão Normativa.

§ 3º O incentivador do mecenato cultural será, obrigatoriamente, pessoa jurídica contribuinte do ISS (Imposto Sobre Serviços).

Art. 4º O Poder Executivo fixará anualmente, até 31 de janeiro, o valor a ser disponibilizado como incentivo cultural, que não pode ser superior a 2% (dois por cento) e nem inferior a 0,5% (zero virgula cinco por cento) da receita orçada do ISS para o mesmo exercício.

Art. 5º O incentivo fiscal previsto nesta Lei Complementar limita-se ao máximo de 20% (vinte por cento) do valor do ISS próprio a recolher do contribuinte/incentivador, em cada período mensal ou períodos sucessivos, e enquanto houver saldo, podendo ser utilizado:

I- até 50% (cinquenta por cento) do valor do ISS previsto no caput, poderá ser destinado ao mecenato subsidiado através da doação, patrocínio e investimento, nos termos previstos nesta Lei;

II- o saldo remanescente da utilização prevista no inciso anterior poderá ser destinado, através de doação, ao Sistema Municipal de Cultura do município do Natal, a qualquer um dos fundos culturais eleito pelo incentivador, conforme regulamento a ser expedido pela Secretaria de Tributação.

§ 1º Os incentivadores, na modalidade de doação, prevista no inciso I deste artigo, não poderão ser beneficiários dos serviços advindos dos projetos incentivados, sendo vedado qualquer autobenefício ou recebimento que configure transações financeiras oriundas da realização dos projetos por eles incentivados sob essa modalidade.

§ 2º Os projetos beneficiados na modalidade patrocínio, que alcançaram 5

(cinco) edições anteriores aprovadas, realizados com recursos provenientes do incentivo fiscal previsto nesta Lei Complementar, somente poderão ser aprovados a partir da 6ª (sexta) edição, na modalidade de investimento.

§ 3º Os projetos beneficiados na modalidade doação, que alcançaram 5 (cinco) edições aprovadas, realizados com recursos provenientes do incentivo fiscal previsto nesta Lei Complementar, somente poderão ser aprovados a partir da 6ª (sexta) edição, na modalidade de patrocínio, exceto quando integrarem ações sociais e de assistência promovidas pelo município do Natal.

§ 4º A realização dos projetos culturais se dará, preferencialmente, de forma igualitária nas quatro zonas territoriais do município do Natal .

§ 5º Fica vedada a mudança de proponente após a captação de recursos para o projeto.

Art. 6º O limite máximo de incentivo a ser concedido individualmente por proponente, será de 2% (dois por cento) do valor fixado anualmente, não podendo exceder a 4 (quatro) projetos.

§1º A limitação individual de que trata o *caput* deste artigo não será aplicada aos projetos que exijam a realização de obras em imóveis tombados localizados no bairro histórico Ribeira, neste Município, que tenham por finalidade a promoção das áreas definidas no inciso I do art. 2º desta Lei Complementar.

§2º Para fins de aferição do limite de 4 (quatro) projetos indicados no *caput* deste artigo levar-se-á em consideração tanto as inscrições realizadas pela pessoa física, quanto os projetos das pessoas jurídicas das quais integre o quadro societário.

Art. 7º O incentivo fiscal de que trata esta Lei Complementar será implementado, anualmente, por meio de seleção pública para recebimento de projetos culturais.

Parágrafo único. A seleção pública anual a que se refere o *caput* deste artigo será regulada por meio da publicação de edital, especificando sua finalidade, objeto e critérios de aprovação dos projetos, e obedecerá aos preceitos da Lei

nº 7.515, de 16 de maio de 2023, que institui o Sistema Municipal de Cultura, da Lei Municipal n.º 6.758, de 05 de janeiro de 2018, que cria o Plano Municipal de Cultura, da Lei Municipal n.º 6.751, de 22 de dezembro de 2017, que institui o Plano Municipal do Livro, da Leitura, da Literatura e das Bibliotecas no Município do Natal, do Plano Plurianual em vigor e o Programa de Governo vigente.

Art. 8º Fica instituída a Comissão Normativa do Programa Djalma Maranhão, independente e autônoma, incumbida de analisar e avaliar os pareceres da Comissão de Análise Técnica (CAT) prevista no artigo 9º desta Lei, bem como aprovar ou rejeitar os projetos culturais inscritos.

§1º Os integrantes da Comissão Normativa devem ser pessoas de comprovada idoneidade.

§2º Os membros da Comissão referida neste artigo têm mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos por mais um período.

§3º Os integrantes da Comissão Normativa não podem se vincular aos projetos culturais apresentados, a qualquer título ou interesse.

§4º A Comissão Normativa, na análise e avaliação dos projetos, deverá observar as condições estipuladas no Edital de Inscrição de Projetos a que se refere o parágrafo único do art. 6º desta Lei Complementar, o aspecto orçamentário e, em especial, a relação de custo-benefício.

§5º A Comissão Normativa será composta:

I – 4 (quatro) membros representantes do Poder Público, sendo 3 (três) oriundos do Poder Público Municipal, e seus respectivos suplentes, de livre escolha e nomeação pelo Chefe do Poder Executivo e 1 (um) indicado pelo Poder Legislativo Municipal e seu suplente.

II – 4 (quatro) membros indicados pelos segmentos representativos do setor cultural, e seus respectivos suplentes, eleitos em reunião de artistas, produtores culturais e entidades da comunidade artística e cultural do Município do Natal, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo;

III – o titular da Secretaria Municipal de Cultura - SECULT, a quem cabe a

Presidência da Comissão, o qual somente poderá votar em caso de empate entre os demais membros da Comissão Normativa;

IV – 1 (uma) Secretária Executiva, símbolo CS e 1 (um) Servidor Especializado, símbolo SE, sem direito a voto, sendo parte integrante da estrutura técnico-administrativa do Programa Djalma Maranhão, a serem indicados pelo titular da SECULT.

Art. 9º Fica criada a Comissão de Análise Técnica (CAT) do Programa Djalma Maranhão, formada por 3 (três) servidores integrantes dos setores técnicos da SECULT/FUNCARTE, de nótório conhecimento nas áreas objeto das propostas apresentadas, que terá como objetivo a análise da aplicação dos critérios do Edital, observando sua admissibilidade.

§1º Os pareceres dos projetos culturais analisados e avaliados pela Comissão de Análise Técnica (CAT) deverão apresentar uma análise fundamentada, que subsidiará a decisão colegiada da Comissão Normativa.

§2º A análise e avaliação dos projetos inscritos, dar-se-ão através dos critérios contidos anualmente no edital da Lei Djalma Maranhão e no seu Regulamento.

Art. 10. É defeso apresentação de projetos culturais nos seguintes casos:

I - aos integrantes da Comissão Normativa e Comissão de Análise Técnica (CAT), seus parentes consanguíneos, cônjuges, ou pessoas com quem mantenham relações societárias;

II - aos servidores públicos municipais integrantes do quadro funcional da SECULT/FUNCARTE;

III- às entidades integrantes da administração direta e indireta nos níveis federal, estadual e municipal;

IV- às organizações da Sociedade Civil de interesse público (OSCIP) e Organizações Sociais (OS) que possuam, respectivamente, termo de parceria ou contrato de gestão com a administração pública municipal em andamento;

V – à pessoa ou instituição vinculada ao incentivador, nas modalidades de doação ou o patrocínio.

VI – Eventos culturais cujos títulos contenham o nome dos patrocinadores;

VII – projeto de conteúdo sectário ou segregacionista atinente à raça, cor, gênero, orientação sexual, político partidário e religião ou que promovam qualquer forma de preconceito ou discriminação;

Parágrafo único. Consideram-se vinculados ao incentivador:

I - a pessoa jurídica da qual o incentivador seja titular, administrador, gerente, acionista ou sócio, na data da operação, ou nos doze meses anteriores;

II o cônjuge, os parentes até o terceiro grau, inclusive os afins, e os dependentes do incentivador ou dos titulares, administradores, acionistas ou sócios de pessoa jurídica vinculada ao doador ou patrocinador, nos termos da alínea anterior;

III - outra pessoa jurídica da qual o incentivador seja sócio, cooperado e participe na realização do projeto cultural.

Art. 11. Fica criada a Comissão de Acompanhamento e Fiscalização – CAF do Programa Djalma Maranhão, vinculada preferencialmente à SECULT/FUNCARTE, composta de 03 (três) servidores, preferencialmente efetivos, incumbida de acompanhar a realização das etapas que forem cumpridas pelo empreendedor e fiscalizar a aplicação dos recursos.

§1º Caberá à CAF regulamentar, analisar e proceder a manifestação prévia sobre a prestação de contas pelo empreendedor e encaminhá-la à Controladoria-Geral do Município, a quem competirá a análise final.

§ 2º- A CAF deverá concluir a análise prévia das contas até 60(sessenta) dias após a apresentação, salvo se houver diligência a ser cumprida pelo empreendedor.

Art. 12. Caso não apresentada a prestação de contas pelo empreendedor no prazo legal, caberá, ainda, à Comissão informar o fato à Controladoria-Geral do Município, que deverá instaurar a tomada de contas especial.

§ Sem prejuízo do disposto no *caput*, caberá à CAF instaurar e acompanhar o procedimento administrativo tendente à apuração das infrações e aplicação

das penalidades previstas nesta Lei.

Art. 13. O empreendedor beneficiado por esta Lei Complementar somente poderá movimentar os valores patrocinados relativamente ao projeto cultural apresentado, quando demonstrar que houve depósito de pelo menos 20% (vinte por cento) do valor do projeto respectivo, em conta corrente específica aberta para tal finalidade.

§ 1º Ultrapassado o período de captação de recursos, o empreendedor que não atingir o percentual mínimo de 20% (vinte por cento), a que se refere o *caput*, deverá transferir os recursos obtidos para o Fundo Municipal de Cultura.

Art. 14. Todo projeto beneficiado por esta Lei Complementar, deverá destinar ao Município do Natal, através da Secretaria Municipal de Cultura - SECULT, o equivalente a 10% (dez por cento) do valor do produto ou serviço resultante do empreendimento desenvolvido.

§ 1º Os projetos que tenham como objetivo arrecadar, através de doação, produtos in natura, deverão destinar o total de produtos arrecadados, aos programas de assistência social do Município do Natal.

§ 2º Para projetos inscritos na modalidade patrocínio, será necessária a informação do valor do produto, que não poderá ultrapassar 7% (sete por cento) do salário mínimo em vigor e nem ser revertido para o incentivador.

§ 3º Em havendo saldo financeiro em conta corrente remanescente do projeto, inclusive de aplicações financeiras, deve o mesmo ser recolhido obrigatoriamente a conta do Fundo Municipal de Cultura.

§ 4º A aquisição de material permanente para utilização no projeto aprovado, somente será possível quando o custo de sua aquisição for comprovadamente inferior ao de locação, devendo neste caso haver deliberação expressa pela Comissão Normativa, sendo doados à SECULT/FUNCARTE os materiais adquiridos ao término da execução dos projetos.

Art. 15. Aprovado o Projeto, o órgão municipal competente expedirá os Certificados de Incentivo Fiscal – CIF.

§ 1º Os certificados referidos no *caput* terão prazo de validade de 1 (um) ano a contar da data da expedição, para captação e execução do projeto.

§ 2º Antes do vencimento do prazo do CIF, o empreendedor poderá solicitar a prorrogação à Comissão Normativa, que avaliará o pedido e a depender da justificativa apresentada, poderá estender o prazo em, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias corridos.

Art. 16. Os portadores dos Certificados de Incentivos Fiscal – CIF podem utilizá-los por meio da emissão de bônus equivalente ao valor aprovado, para pagamento de ISS, até o limite de 10% (dez por cento) do valor devido em relação aos créditos tributários vincendos, respeitando-se a destinação ao previsto no art. 5º desta Lei.

Art. 17. Findo o prazo de validade do CIF, inicia-se o prazo de 60 (sessenta) dias para o empreendedor apresentar à CAF o relatório de prestação de contas dos recursos transferidos e utilizados, inclusive os recursos próprios.

§ 1º Em nenhuma hipótese, o prazo de que trata o *caput* deste artigo poderá ser prorrogado.

§ 2º Na hipótese de não ultimado o prazo para prestação de contas dos projetos de caráter continuado, o empreendedor fica autorizado a reapresentá-los no ano subsequente, desde que apresente a prestação de contas parcial referente à edição anterior.

Art. 18. Considera-se em situação de inadimplência o empreendedor que:

- I- Não comprovar a realização do projeto;
- II- Não prestar contas dos recursos recebidos no prazo legal, ou presta-las de forma incompleta ou não tiver as contas aprovadas;
- III- Utilizar os recursos em desacordo com o projeto aprovado ou se aproveitar indevidamente dos incentivos desta Lei mediante dolo ou fraude;
- IV- Não concluir o projeto aprovado;
- V- Não apresentar a documentação exigida ou incorrer em irregularidades

insanáveis constatadas em diligências realizadas nas fiscalizações dos projetos em execução;

VI- Não divulgar o apoio institucional;

VII- Descumprir qualquer outra obrigação prevista nesta Lei ou regulamento

§ 1º Sem prejuízo da aplicação das sanções penais, configuradas as hipóteses previstas nos incisos I a V, ficará o infrator sujeito a devolução integral ou parcial dos recursos recebidos, devidamente atualizados pela SELIC, impedido de usufruir desses incentivos fiscais previstos nesta Lei pelo prazo de 3 (três) anos e o projeto respectivo não poderá ser alvo de novo benefício fiscal por igual prazo.

§ 2º Configuradas as hipóteses previstas nos incisos VI, e VII o infrator ficará sujeito à multa equivalente a 02 (duas) vezes o valor individual do incentivo concedido.

§ 3º O contribuinte incentivador que utilizar de forma indevida as deduções previstas nesta Lei ficará sujeito ao recolhimento da quantia utilizada, devidamente corrigida e acrescida dos encargos, nos termos da legislação tributária, sem prejuízo da aplicação das seguintes sanções:

I- Na hipótese de utilização de dedução não autorizada pela Secretaria Municipal de Tributação ou em valores superiores aos limites previstos nesta Lei, será aplicada a multa de 100% (cem por cento) do valor utilizado.

II- Configurado o dolo, fraude ou simulação para a obtenção indevida da dedução, será aplicada ao contribuinte incentivador a multa de 100% (cem por cento) do valor deduzido.

Art. 19. O município do Natal, por meio da SECULT, não responderá solidária ou subsidiariamente pelo desvio dos objetivos do projeto aprovado, por dolo ou má aplicação dos recursos financeiros aprovados e liberados.

Art. 20. As entidades representativas dos diversos segmentos da cultura poderão ter acesso à documentação referente aos projetos culturais beneficiados por esta Lei Complementar.

Art. 21. O produto resultante dos projetos culturais incentivados por esta Lei Complementar será apresentado no município do Natal, devendo nele constar, obrigatoriamente, a divulgação do patrocínio institucional do Município do Natal e do Programa Djalma Maranhão.

§ 1º O projeto cultural incentivado deverá priorizar sua realização em espaços e equipamentos públicos deste Município e ser previamente autorizado pelos demais órgãos competentes.

§ 2º Na hipótese dos equipamentos públicos municipais não oferecerem as condições necessárias à realização do projeto, poderá ser autorizada a realização em outro espaço público ou particular, desde que localizado no município do Natal.

Art. 22. Na apresentação de artistas de destaque nacional e/ou internacionais em território do Município do Natal, será obrigatoriamente concedido espaço cultural e oportunidade semelhante para, pelo menos, 1 (um) artista local.

Art. 23- Fica ainda vedada a concessão ou fruição do incentivo previsto nesta Lei quando o incentivador ou empreendedor:

I – estiver em débito para com a Fazenda Municipal;

II- tiver crédito de natureza tributária ou não tributária vencido e sob discussão judicial, mas sem garantia integral do montante discutido;

II – tiver pendências cadastrais ou descumprido as obrigações acessórias perante à Secretaria Municipal de Tributação;

III – houver praticado crime tributário ou atentado contra a ordem econômica e tributária, salvo se extinta a punibilidade.

Art. 24. O Poder Executivo, por meio da Secretária Executiva do Programa Djalma Maranhão, enviará anualmente à Câmara Municipal de Natal, relatório detalhado com os projetos beneficiados pelo Programa previsto nesta Lei Complementar, contendo o título do projeto aprovado, a instituição ou empreendedor por ele responsável e o valor autorizado para obtenção de doação, patrocínio ou investimento, bem como o montante dos recursos autorizados pelo Poder Público para o incentivo fiscal, devidamente

discriminados por beneficiário, sem prejuízo da apresentação de outras informações que julgar necessárias ou forem solicitadas.

Art. 25. A Administração Pública Municipal deverá promover a integração entre Secretaria Municipal de Cultura – SECULT, a Fundação Cultural Capitania das Artes –FUNCARTE, e as demais Secretarias e segmentos da sociedade civil organizada, com o objetivo de divulgar os projetos beneficiados, visando a maior participação comunitária.

Art. 26. Os membros das comissões previstas nesta Lei farão jus ao recebimento de jeton, no valor mensal de R\$ XXXXXX, não se admitindo a acumulação de gratificação por participação em órgão de deliberação coletiva nem o pagamento a terceiros não integrantes do quadro de servidores municipais.

Art. 27. As regras de organização e funcionamento das comissões serão estabelecidas em regimentos internos aprovados pelo titular da SECULT.

Art. 28. A Lei Nº 7.515 de 16 de maio de 2023, que dispõe sobre o Sistema Municipal de Cultura do município do Natal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“

Art. 61. O município do Natal deverá assegurar a condição mínima para receber os repasses dos recursos da União, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura, com a efetiva instituição e funcionamento dos componentes mínimos do Sistema Municipal de Cultura e a alocação de recursos próprios destinados à Cultura na Lei Orçamentária Anual (LOA) e no Fundo Municipal de Cultura”

Art. 29. Caberá ao Poder Executivo Municipal a regulamentação da presente Lei Complementar, no que couber.

Art. 30. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas a Lei Municipal n.º 4.522, de 05 de janeiro de 1994, bem como a Lei Municipal n.º 4.838, de 09 de julho de 1997, alterada pelas Leis Municipais n.º 5.323, de 28 de novembro de 2001, e Lei Municipal n.º 7.008, de 24 de janeiro de 2020, e demais disposições em contrário.

